

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

SF/19024.89528-40

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, tem o virtuoso objetivo de incluir na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), previsto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a participação de membros e instituições importantes para o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, o seu art. 1º indica a finalidade da proposição, qual seja, ampliar a representação das microempresas e das empresas de pequeno porte no CGSN.

O art. 2º promove a alteração legal no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, enunciando que o CGSN será composto pelos atuais quatro representantes da União, mas que um deles será necessariamente da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia ou do órgão que vier a substituí-lo, além dos atuais dois representantes dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Acresce ao Comitê um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) de que trata a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e outro das Confederações Nacionais de

representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Essa vaga, por sua vez, será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações.

O art. 3º estabelece o início da vigência da lei em que se converter o projeto para a data de sua publicação.

Em suma, o autor explica que a representação no CGSN se restringe a membros indicados pelos fiscos de cada um dos entes federados, restando apenas um membro representante dos municípios, indicado pela sua confederação. O projeto pretende ampliar a representatividade do segmento de micro e pequenas empresas, ao permitir que entidades que congregam interesses dos contribuintes microempresários, inclusive aquela responsável pela formulação da política pública do setor, também possuam voto e poder de proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

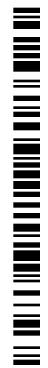
II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito tributário, como é o caso.

A matéria objeto da proposição é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, *d*, das Constituição, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e



SF/19024.89528-40

para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, da Carta Magna (ICMS).

A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLP também possui o atributo da generalidade e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Para que o PLP fique adequado ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, são necessárias algumas correções formais, propostas nas emendas de redação apresentadas ao final.

O PLP não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Atualmente, o CGSN, vinculado ao Ministério da Economia, cujo objetivo é tratar dos aspectos tributários do Simples Nacional, é integrado por quatro representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), representando a União, dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Os representantes dos Estados e do Distrito Federal são indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e, no caso dos Municípios, um é indicado pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

De fato, o CGSN é de suma importância, cabendo a ele, no âmbito do Simples Nacional, entre outras competências, regulamentar a opção, exclusão, vedações, tributação, fiscalização, arrecadação e distribuição de recursos, cobrança, dívida ativa, recolhimento, rede arrecadadora, fatores modificadores da base de cálculo, tributação por valores fixos, isenções e reduções, abrangência, restituição, compensação, consultas de tributos de competência estadual e municipal, processos administrativos e judiciais, regimes de apuração de receita, cálculo, declarações e outras obrigações acessórias e parcelamento.

SF/19024.89528-40

Diante disso, a proposta contida no PLP merece ser acatada, pois é essencial que referido Comitê tenha entre seus integrantes representantes que não apenas conheçam profundamente as microempresas e empresas de pequeno porte, mas que também possam transmitir as experiências e necessidades do segmento, cabendo, nessa linha, destacar o trabalho essencial do Sebrae.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019:

“Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que ‘Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte’, para modificar a composição do Comitê Gestor do Simples Nacional”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto por 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e 1 (um) das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

SF/19024.89528-40
|||||

§ 8º-A Dos membros da União que compõem o Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-lo.

§ 8º-B A vaga das Confederações Nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será exercida em regime de rodízio anual entre as Confederações.

.....’ (NR)’

EMENDA N° - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2019, e suprima-se o art. 3º:

“**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator